



**MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**Gabinete do Prefeito**

**DOQ 120 ANO III**

**LEI N.º 1752, DE 30 DE JUNHO DE 2023.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“CRIA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS – PEQ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art 1º** - Fica criado o Programa de Estágios do Município de Queimados - PEQ, sendo regido pelas normas e regras constantes na presente Lei.

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 3º** - Para fins da presente Lei, entende-se por:

- I - Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;
- II - Estágio não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória;
- III - Concedente: a Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;



**MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**Gabinete do Prefeito**

IV - Instituição de Ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Art. 4º** - O estágio, nas hipóteses dos § 1º e § 2º do art. 3º desta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I- matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela Instituição de Ensino;
- II- celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a Instituição de Ensino;
- III- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**Art. 5º** - Para execução do PEQ, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao aproveitamento de estagiários, objetivando desenvolver atividades públicas no Município, que estejam matriculados em instituições devidamente reconhecidas, que frequentem:

- I - curso de educação superior;
- II - curso de educação profissional, de ensino médio ou técnico profissionalizante;
- III - educação especial.
- IV - os últimos dois anos do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela Instituição de Ensino.

Parágrafo único - No caso do inciso III, o aluno deverá ser encaminhado pela Instituição de Ensino, devendo constar no pedido análise realizada por profissional habilitado, indicando a área em que o aluno tem condições de atuar e quais atividades podem ser desenvolvidas pelo mesmo.

**Art. 6º** - Os estágios visam propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo as regras de planejamento, acompanhamento, avaliação e remuneração definidas no convênio firmado com a Instituição de Ensino.

§ 1º - O estagiário a ser aproveitado no setor público, deverá estar vinculado a estabelecimento de ensino público ou particular devidamente reconhecido, de acordo com as necessidades e vagas criadas ou colocadas à disposição.



## MUNICÍPIO DE QUEIMADOS Gabinete do Prefeito

§ 2º - O estágio deverá realizar-se em repartições da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, para que possam proporcionar experiência prática, preferencialmente na linha de formação específica de cada curso.

**Art. 7º** - Os estagiários serão criteriosamente observados, e terão um rigoroso acompanhamento profissional na área à qual estiver subordinado diretamente.

### CAPÍTULO II – DO ACESSO AO ESTÁGIO

**Art. 8º** - Fica, ainda, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio ou Acordo de Cooperação, com as instituições públicas ou particulares de ensino, para a efetivação dos estágios de seus alunos.

Parágrafo único - A realização do estágio dar-se-á mediante assinatura de um Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino.

**Art. 9º** - A celebração de Convênio ou Acordo de Concessão de Estágio entre a Instituição de Ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do Termo de Compromisso de que trata o inciso II e *caput* do art. 4º desta Lei.

**Art. 10** - O Município poderá, a seu critério, recorrer a serviços de Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**Art. 11** - No caso disposto no art. 10, caberá ao Agente de Integração como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V - cadastrar os estudantes.

§ 1º - É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 2º - Os Agentes de Integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.



**MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO III – DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO**

**Art.12** - O estágio obrigatório e o não obrigatório deverão ser cumpridos de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade no Órgão Municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

- I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;
- II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais nos demais casos.

Parágrafo único - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

**Art. 13** - O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não ultrapasse a conclusão do respectivo curso.

**CAPÍTULO IV – DA BOLSA ESTÁGIO**

**Art. 14** - É facultado ao Poder Público conceder aos estagiários, na modalidade de estágio obrigatório e não obrigatória, um incentivo na forma de bolsa-auxílio no valor que será estipulado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para estudantes de nível superior e para estudantes de nível médio.

§ 1º - Além da bolsa-auxílio o estagiário terá direito ao auxílio transporte no valor de que será estipulado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Caso a contratação do estagiário não seja por meio de Agente de Integração, caberá ao Órgão Público Municipal arcar com as despesas do seguro contra acidentes pessoais.

§ 3º - As despesas oriundas do estágio remunerado serão arcadas com a dotação orçamentária de cada Secretaria ou Órgão que vier a utilizar-se do serviço de estágio.

§ 4º - O valor da bolsa-auxílio poderá ser corrigido anualmente, com base no índice de correção oficial utilizado pelo Município, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15** - O estagiário deverá comprovar, mensalmente, a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), para a manutenção do estágio.

**Art. 16** - O estágio remunerado será concedido exclusivamente ao aluno que comprovar sua residência no Município de Queimados e em nenhuma hipótese à estudantes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos completos.



**MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO V – DA LOTAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS**

**Art. 17** - As Secretarias interessadas na admissão de estagiários, da modalidade obrigatória ou não obrigatória, deverão proceder a solicitação junto à Secretaria Municipal de Administração, a qual analisará a possibilidade da concessão.

Parágrafo único - Uma vez autorizado, a assinatura do Termo de Compromisso será feita pelo gestor da pasta.

**Art.18** - Caso a Secretaria solicite a contratação por meio de Agente de Integração, o pedido deverá estar em acordo com os parâmetros definidos no ato da contratação do Agente de Integração.

**Art. 19** - Os órgãos da administração municipal que receberem estagiários deverão observar as seguintes obrigações:

- I - somente receber estagiários a partir da celebração Termo de Compromisso com a Instituição de Ensino e o educando, e zelar por seu cumprimento;
- II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar Termo de Realização do Estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- V - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI - enviar à Instituição de Ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**CAPÍTULO VI – DOS DEVERES E DIREITOS DO ESTAGIÁRIO**

**Art. 20** - Ao estagiário do Município incumbe:

- I - comparecer diária e pontualmente ao local onde cumpre seu estágio. Em caso de falta, providenciar a comunicação imediata ao chefe da repartição e, quando se tratar de afastamento para tratamento da própria saúde, apresentar o respectivo atestado médico;



**MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**Gabinete do Prefeito**

- II - cumprir com atenção e presteza todas as atividades pertinentes à sua área de formação, segundo orientação do servidor responsável, a que a supervisão de seu estágio se submeta e nos termos das atribuições de sua vaga;
- III - dar retorno ao orientador do estágio sobre o cumprimento das tarefas determinadas, assim como, solicitar de imediato auxílio específico ao responsável para atividades cuja execução lhe seja mais dificultosa;
- IV - guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos, documentos, tramitações legislativas, processos administrativos ou judiciais e demais assuntos institucionais a que, por força das atividades de estágio, tenha acesso.
- V - tratar com urbanidade e respeito seus colegas de trabalho e as pessoas do público em geral que eventualmente atenda;
- VI - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
- VII - dar ciência ao responsável pela supervisão quanto a eventuais irregularidades de que saiba em razão do estágio;
- VIII - vestir-se adequadamente no ambiente onde realiza seu estágio, bem como manter conduta ética e moralmente irrepreensível;
- IX - abster-se de acessar redes sociais, exceto quando a rede social tiver estrita relação com suas atividades, desde que autorizado pelo responsável;
- X - comunicar à Prefeitura a nomeação em qualquer cargo público, efetivo ou comissionado;
- XI - requerer desligamento do estágio com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - O descumprimento dos deveres estabelecidos sujeita o estagiário ao desligamento antecipado do Programa de Estágio.

**Art. 21** - São direitos do estagiário:

- I - realizar estágio que proporcione a execução de atividades correlatas com as de seu curso de formação profissional;
- II - no caso de estágio remunerado, receber bolsa-auxílio, proporcional ao número de dias trabalhados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização do estágio.
- III - participar da sua avaliação de desempenho, junto com o supervisor de estágio;
- IV - usufruir de descanso remunerado;



**MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**Gabinete do Prefeito**

V - usufruir do direito de redução da carga horária nos dias de avaliações escolares ou acadêmicas;

**Art. 22** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, que deve ser usufruído, preferencialmente, durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração prevista inferior a 1 (um) ano.

**Art. 23** - São consideradas faltas justificadas ao estágio:

I - afastamento de até 15 (quinze) dias consecutivos para tratamento da própria saúde, mediante apresentação de atestado médico;

II - afastamento por até 15 (quinze) dias para a estagiária e 7 (sete) dias para o estagiário, sempre consecutivos, em decorrência do nascimento com vida de filho, mediante apresentação de atestado médico ou de certidão de nascimento da criança;

III - convocação para depor na Justiça ou participar como jurado no Tribunal do Júri, mediante comprovação;

IV - ausência por 3 (três) dias consecutivos em razão de casamento, comprovado mediante certidão;

V - ausência por 10 (dez) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e irmãos, comprovado mediante atestado de óbito;

VI - ausência no dia em que o estagiário se apresentar para doação de sangue comprovada por documento;

VII - ausência no dia em que o estagiário se apresentar para alistamento militar ou eleitoral, mediante comprovação documental;

VIII - pelo dobro de dias em que atendeu convocação da Justiça Eleitoral, no período de eleições, mediante comprovação por documento.

**CAPÍTULO VII – DAS VEDAÇÕES**

**Art. 24** - É vedada a participação no Programa de Estágio do Município, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes políticos,



**MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**Gabinete do Prefeito**

salvo na hipótese de ser adotado processo seletivo de estagiários que assegure princípio da isonomia entre os concorrentes.

**Art. 25** - É vedado ao estagiário:

- I - transportar, a pedido de servidor ou de qualquer outra pessoa, dinheiro ou títulos de crédito;
- II - realizar serviços de limpeza e de copa;
- III - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou por qualquer outra pessoa;
- IV - assinar documentos que tenham fé pública;
- V - estagiar em local que seja insalubre ou, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e sua integridade física.

**CAPÍTULO VIII – DO DESLIGAMENTO**

**Art. 26** - O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - automaticamente, ao término do prazo do estágio;
- II - por abandono, caracterizado por ausência não-justificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês;
- III - por interrupção do curso na Instituição de Ensino;
- IV - por conclusão do curso na Instituição de Ensino, caracterizado pela colação de grau para estudantes de nível superior e pela data da formatura para estudantes de nível médio;
- V - a pedido do estagiário;
- VI - por interesse e conveniência da Administração Pública, através de ato motivado;
- VII - por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- VIII - por conduta incompatível com a exigida pela administração pública municipal;
- IX - por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior, ou por reprovação no último período escolar cursado;





## **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**

### **Gabinete do Prefeito**

X - na hipótese de troca e/ou transferência de Instituição de Ensino não conveniada com o Agente Integrador contratado.

Parágrafo único - A comunicação da reprovação deverá ser realizada pela Instituição de Ensino à Administração Pública Municipal para que seja efetivado o desligamento tratado no caput.

### **CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Parágrafo único - Uma vez disponibilizadas aos portadores de deficiência, não havendo nenhum interessado, poderão todas as vagas serem destinadas aos interessados não portadores de deficiência.

**Art. 28** - O cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei não desobriga o Município do cumprimento da Lei 11.788/2008.

**Art. 29** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogados o Decreto nº 398, de 04 de outubro de 2002, a Lei nº 317 de 06 de maio de 1998 e as demais disposições em contrário.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**